

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.176, de 2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado CHICO ALENCAR, que pretende obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a divulgar seu endereço para fins de citação, bem como número de telefone e endereço eletrônico destinados ao atendimento de reclamações de consumidores.

Segundo o Autor da proposição, o veloz e admirável crescimento da utilização da rede mundial de computadores, com nova forma de ofertar e vender produtos e serviços, demanda a urgente modernização do texto do Código do Consumidor, sob pena de milhões de consumidores brasileiros ficarem excluídos dos benefícios legais.

Apensado ao Projeto em exame, o Projeto de Lei nº 1.176, de 2007, de autoria do Deputado CEZAR SILVESTRI, dispõe sobre a acessibilidade do consumidor aos fornecedores no período pós-compra. Considera o autor da proposição que o Código de Defesa do Consumidor carece de atualização, eis que a realidade das comunicações no Brasil era completamente diferente à época de sua promulgação.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei, na forma de Substitutivo, acompanhando o voto do Relator, Deputado CHICO LOPES.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto dos Projetos de Lei e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor compreende-se na competência legislativa concorrente dos entes federados, sendo legítima a iniciativa concorrente e a veiculação mediante lei ordinária, conforme se depreende do disposto nos arts. 24, VIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade, não vislumbramos nenhum vício a macular as proposições em análise. Tanto os Projetos de Lei quanto o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor estão de acordo com os princípios gerais da atividade econômica elencados no texto constitucional, especialmente o relativo à defesa do consumidor.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor logrou aperfeiçoar os Projetos de Lei em exame.

O Projeto de Lei nº 979, de 2007, não obstante acrescentar artigo na lei de regência da matéria, o Código de Defesa do Consumidor, optou pelo art. 31-A, quando parece-nos mais adequada, sob a ótica da técnica legislativa, a inserção de art. 33-A, conforme sugerido pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Já o Projeto de Lei nº 1.176, de 2007, apensado, não insere na legislação vigente, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, matéria relativa à acessibilidade do consumidor aos fornecedores, incorreção que o Substitutivo procura sanar.

O Substitutivo da CDC, contudo, necessita de alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa, o que buscamos fazer por meio das subemendas ora apresentadas. A primeira subemenda procura retirar do texto do Substitutivo a expressão “e/ou” que deve ser substituída pelo vocábulo “ou”, mais adequado à redação do Código de Defesa do Consumidor ao referir-se a fornecedores de produtos ou serviços, pois não há necessidade de que tais características sejam cumulativas. A segunda e a terceira subemendas transformam incisos do § 4º do art. 2º do Substitutivo em parágrafos do art. 2º, eis que as matérias constantes dos incisos não se caracterizam como enumerações do § 4º, incorporando temas autônomos que devem ser redigidos em parágrafos.

Pelas razões expostas, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 979, de 2007, e do Projeto de Lei nº 1.176, de 2007, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com as subemendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.176, de 2007)

Acrescenta artigo 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

No Substitutivo, nos dispositivos onde se lê a expressão “e/ou”, leia-se o vocábulo “ou”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.176, de 2007)

Acrescenta artigo 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

No Substitutivo, substitua-se o inciso I do § 4º do art. 2º pelo seguinte § 5º:

“§ 5º Em todo atendimento telefônico, deverão ser disponibilizados meios e procedimentos para atendimento pessoal do consumidor, em estabelecimento do fornecedor ou de representante deste, mais próximo do endereço do consumidor, facultado o prévio agendamento pelo consumidor.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 979, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.176, de 2007)

Acrescenta artigo 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

No Substitutivo, substitua-se os incisos II e III do § 4º do art. 2º pelo seguinte § 6º:

“§ 6º Quando a comunicação ocorrer via correio eletrônico, o fornecedor deverá informar ao consumidor o número do protocolo de recebimento de sua mensagem e prestar-lhe efetivo atendimento em, no máximo, quarenta e oito horas após o recebimento da mensagem, não sendo contados sábados, domingos e feriados.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator